



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 267.671 - MG (2013/0094344-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DAVID CHRISTIAN DE SOUZA BENEVIDES
ADVOGADO : EDUARDO FLORES VIEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. "HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO.

1. Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade, que deve ser cessado de imediato, inadmitido seu uso indiscriminado como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública, decorrente da periculosidade concreta do paciente que foi preso em flagrante juntamente com outro indivíduo menor de idade em local conhecido como ponto de venda de drogas, porque transportavam 41 (quarenta e um) papелotes de "crack" e uma porção de cocaína, circunstâncias essas aptas para preservação da ordem pública.

3. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, no caso, não se mostram suficientes e adequadas, em razão da gravidade em concreto da conduta do paciente (prisão em flagrante juntamente com indivíduo menor de idade transportando 41 (quarenta e um) papелotes de "crack" e uma porção de cocaína), indicando dedicação ao delito e periculosidade.

4. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

5. "Habeas corpus" não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 22 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 267.671 - MG (2013/0094344-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DAVID CHRISTIAN DE SOUZA BENEVIDES
ADVOGADO : EDUARDO FLORES VIEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de DAVID CHRISTIAN DE SOUZA BENEVIDES, preso em flagrante pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 33, da Lei nº 11.343/2007 (tráfico de drogas), impugnando acórdão da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou outro *writ* lá impetrado que visava a concessão de liberdade provisória para o paciente.

A impetrante sustenta, em breve síntese, que o paciente sofre flagrante constrangimento ilegal porque não existem elementos concretos que justifiquem a manutenção da sua segregação cautelar.

Alega que *"não se pode firmar uma medida extrema, como a prisão antes do trânsito em julgado, com fundamento na aparente periculosidade de todos os acusados pela prática de tráfico de drogas"* (fl. 4).

Argumenta que a primariedade, os bons antecedentes e o fato de o paciente possuir residência fixa elide a sua suposta periculosidade.

Diz que a gravidade abstrata do delito de tráfico não serve de alicerce para justificar a manutenção da prisão preventiva, carecendo o decreto prisional de fundamentação idônea para sustentá-lo.

Pugna pela revogação da segregação cautelar do paciente ou a fixação de medidas cautelares como alternativa para a medida drástica da prisão.

A liminar foi indeferida pelo antigo relator o Ministro CAMPOS MARQUES, Desembargador do TJ/PR (fls. 107/108).

Informações recebidas (fls. 117/144).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 148/154).

Houve decisão monocrática julgando prejudicado o pedido formulado no *writ* (fls. 156/157), confirmada pela Quinta Turma no julgamento de agravo regimental interposto pela impetrante (fls. 176/184).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 119.183/SP, cassou a decisão monocrática de prejudicialidade e determinou que o presente *writ* seja submetido a julgamento (fls. 196/199).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 267.671 - MG (2013/0094344-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DAVID CHRISTIAN DE SOUZA BENEVIDES
ADVOGADO : EDUARDO FLORES VIEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA."HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO.

1. Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade, que deve ser cessado de imediato, inadmitido seu uso indiscriminado como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública, decorrente da periculosidade concreta do paciente que foi preso em flagrante juntamente com outro indivíduo menor de idade em local conhecido como ponto de venda de drogas, porque transportavam 41 (quarenta e um) papелotes de "crack" e uma porção de cocaína, circunstâncias essas aptas para preservação da ordem pública.

3. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, no caso, não se mostram suficientes e adequadas, em razão da gravidade em concreto da conduta do paciente (prisão em flagrante juntamente com indivíduo menor de idade transportando 41 (quarenta e um) papелotes de "crack" e uma porção de cocaína), indicando dedicação ao delito e periculosidade.

4. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

5. "Habeas corpus" não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 267.671 - MG (2013/0094344-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DAVID CHRISTIAN DE SOUZA BENEVIDES
ADVOGADO : EDUARDO FLORES VIEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade, que deve ser cessado de imediato, inadmitindo seu uso indiscriminado como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

Esta via estreita não comporta revolvimento do acervo fático-probatório e deve estar inequivocamente demonstrada de plano, instruída com todos os elementos necessários para seu exame.

A propósito, de se conferir:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MOTIVADA EM DADOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE.CONDENAÇÃO POR NOVO CRIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Não há se falar em constrangimento ilegal, visto que o Tribunal Estadual, de forma fundamentada, justificou a necessidade da realização de exame criminológico, com base em dados concretos aferidos durante a execução da pena, consistentes na prática de falta grave e na condenação por outro crime.

3. Habeas corpus não conhecido" (HC 267.006/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado aos 20/06/2013, DJe 28/06/2013).

Na mesma esteira, os demais precedentes: HC 218.537/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado aos 06/08/2013, DJe 13/08/2013; e, HC 188.989/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado aos 25/06/2013, DJe 06/08/2013.

No entanto, para fins de homenagear os consectários constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como do devido processo legal, de ofício, passo à análise do pedido objeto, deste *mandamus*, ante os argumentos expendidos.

A impetração expõe a tese de que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva nesta imputação de crime de tráfico de entorpecente.

Verifico que o paciente e um menor de idade foram presos em flagrante aos 12/12/2013 em um local conhecido como ponto de venda de drogas pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, porque transportavam 41 (quarenta e um) papérolas de crack e uma porção de cocaína.

A prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva pelo Juízo da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Belo Horizonte-MG, no que interessa, com os seguintes fundamentos:

"Os elementos concretos dos autos recomendam a segregação cautelar, como a gravidade do modus operandi e as circunstâncias do delito.

Conforme consta do APFD, policiais militares, em ação conjunta, empreenderam cerco em local conhecido como ponto de venda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de drogas e, ao perceber a presença dos militares, o flagrantado refugiou-se em um conjunto de prédios.

Consta, ainda, que na rota de fuga, foi localizada quarenta e uma porções de crack e uma porção de cocaína.

Além disso, há nos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, haja vista os elementos cognoscíveis do APFD" (fl. 54).

Os elementos que instruem a presente impetração, em particular as circunstâncias em que se deu a prisão, a quantidade e a natureza da droga apreendida transportada pelo paciente (41 papelotes de "crack" e uma porção de cocaína), justificam a necessidade da manutenção da prisão processual fundada na garantia da ordem pública e não lhe favorece a pretensão de responder a ação penal em liberdade, porque revelam a sua periculosidade concreta.

Nessa ordem de decidir, confirmam-se os seguintes precedentes desta Egrégia Corte Superior de Justiça:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. NATUREZA DANOSA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE. NECESSIDADE DE INTERROMPER A AÇÃO CRIMINOSA. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade das condutas incriminadas.

2. A considerável quantidade e a natureza altamente lesiva de um dos entorpecentes apreendidos e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante - juntamente com os outros cinco corréus, após diligências constatando a prática habitual de tráfico ilícito de entorpecentes na região - são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatores que, somados à função relevante desempenhada pelo acusado no grupo criminoso, bem demonstram a sua periculosidade social e a gravidade efetiva dos delitos que lhe são imputados, autorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem e saúde pública.

3. Segregação antecipada que se mostra fundamentada e necessária para o bem da ordem pública, visando diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

4. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

[...]

2. Recurso improvido" (RHC nº 38.002/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado aos 22/10/2013, DJe de 30/10/2013).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NOS AUTOS DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO PARQUET. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A manutenção da prisão cautelar do Paciente encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem ressaltou o envolvimento do Paciente com o tráfico ilícito de drogas, salientando, ainda, que as circunstâncias do caso e a anterior prisão do agente com significativa quantidade de substância entorpecente indicam a possibilidade de reiteração criminosa, o que demonstra a especial gravidade da conduta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e a periculosidade concreta do acusado, a justificar a medida constritiva.

3. *Ordem de habeas corpus denegada*" (HC nº 274.956/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado aos 01/10/2013, DJe de 10/10/2013).

De outra parte, justificada a necessidade da segregação cautelar do paciente com base em elementos concretos (quantidade da droga apreendida, circunstâncias em que se deu a prisão, indicativos de dedicação ao crime de tráfico), a aplicação de algumas das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, não se mostram eficazes ou suficientes para acautelar a ordem pública e evitar a continuidade das ações desenvolvidas.

Finalmente, o argumento de possuir condições pessoais favoráveis não vinga. Pacificado está nesta Egrégia Corte Superior que as referidas características não são garantidoras de eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la (RHC 39.449/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado aos 05/09/2013, DJe 11/09/2013; e, RHC 37.652/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado aos 03/09/2013, DJe 13/09/2013).

Em arremate, a informação de que o paciente já foi sentenciado e teve a prisão cautelar mantida pelos mesmos fundamentos que embasaram a custódia cautelar ora impugnada, reforçam o entendimento de que não há constrangimento ilegal sofrido pelo paciente.

Ante o exposto, diante da inexistência de constrangimento ilegal, **NÃO CONHEÇO** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0094344-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 267.671 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00443655420138130000 024123425043 10000130044365000 24123425043
3072548432012 443655420138130000

EM MESA

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: DAVID CHRISTIAN DE SOUZA BENEVIDES
ADVOGADO	: EDUARDO FLORES VIEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
CORRÉU	: FELIPE MAICON DA SILVA RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.